

O protagonismo da vítima à luz da justiça restaurativa: uma readequação necessária no sistema judiciário

*The Victim's Protagonism in Light of
Restorative Justice: A Necessary Adjustment in the
Judicial System*

*El Protagonismo de la Víctima a la Luz de
la Justicia Restaurativa: Un Ajuste Necesario en el
Sistema Judicial*

*Le Rôle Central de la Victime à la Lumière de
la Justice Restauratrice : Un Réajustement Nécessaire
dans le Système Judiciaire*

*Il Protagonismo della Vittima alla Luce della
Giustizia Riparativa: Un Adeguamento Necessario nel
Sistema Giudiziario*

Emanuel Isaac dos Reis Silva

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio
de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit).
Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9470-9458>.

E-mail: isaacreis.advogado@gmail.com.

Data do envio: 13.07.2025

Data do aceite: 22.10.2025

O protagonismo da vítima à luz da justiça restaurativa: uma readequação necessária no sistema judiciário

The Victim's Protagonism in Light of Restorative Justice: A Necessary Adjustment in the Judicial System

El Protagonismo de la Víctima a la Luz de la Justicia Restaurativa: Un Ajuste Necesario en el Sistema Judicial

Le Rôle Central de la Victime à la Lumière de la Justice Restauratrice : Un Réajustement Nécessaire dans le Système Judiciaire

Il Protagonismo della Vittima alla Luce della Giustizia Riparativa: Un Adeguamento Necessario nel Sistema Giudiziario

Sumário: Introdução; 1. Justiça restaurativa e justiça retributiva; 2. O papel da vítima no sistema retributivo; 3. Justiça restaurativa: a vítima como protagonista; Considerações finais; Referências.

RESUMO

O Sistema Retributivo, há muito tempo posto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, traz a grande mácula de reduzir e de invisibilizar a figura do ofendido no processo de apuração e punição do delito, uma vez que nessa lógica sistemática a vítima é o Estado e a ele, em regra, cabe a condução de todo o processo criminal. Por outro, o Sistema Restaurativo traz consigo um novo olhar para a vítima, já que essa lente trata a resolução do conflito com uma visão interpessoal, cabendo as partes a construção do sentido do justo. Diante da dicotomia exposta, a motivação principal desse estudo está na necessidade de análise do papel da vítima na Justiça Restaurativa. Neste sentido, objetiva-se observar o tratamento que o Sistema Retributivo dispensa ao ofendido, fazendo o contraponto com a lógica de protagonismo que o Sistema Restaurativo traz para esse mesmo personagem processual. Para o efetivo alcance do objetivo, utiliza-se a natureza de pesquisa exploratório, tendo objetivos explicativos-descritivos, já o procedimento técnico adotado é o bibliográfico e o documental. Portanto, a Justiça Restaurativa, por meio da sua ideologia de protagonismo da vítima, mostra-se a solução mais eficaz para restabelecer o lugar do ofendido na resolução do conflito advindo de um delito.

Palavras-chaves: Sistema Retributivo. Justiça Restaurativa. Vítima. Protagonismo.

ABSTRACT

The Retributive System, long ago established in the Brazilian Legal System, has the great blemish of reducing and making the figure of the offended party invisible in the process of determining the punishment of the crime committed, since in this systematic logic the victim is the State and it, as a rule, is responsible for conducting the entire criminal process. On the other hand, the Restorative System brings with it a new perspective on the victim, since this lens treats the resolution of the conflict with an interpersonal vision, with the parties being responsible for constructing the meaning of justice. Given the dichotomy exposed, the main motivation for this study is the need to analyze the role of the victim in Restorative Justice. In this sense, the objective is to observe the treatment that the Retributive System gives to the offended party, making a counterpoint with the logic of protagonism that the Restorative System brings to the same offended party. To effectively achieve this objective, the nature of basic research is used, with explanatory-descriptive objectives, while the technical procedure adopted is bibliographic and documentary. Therefore, Restorative Justice, through its ideology of victim protagonism, appears to be the most effective solution to reestablish the place of the offended party in resolving the conflict arising from a crime.

Keywords: Retributive System. Restorative Justice. Victim. Protagonism.

RESUMEN

El Sistema Retributivo, establecido hace tiempo en el Ordenamiento Jurídico Brasileño, presenta la gran mancha de reducir e invisibilizar la figura de la parte ofendida en el proceso de determinación del castigo por el delito cometido, ya que en esta lógica sistemática la víctima es el Estado, y este, por regla general, es responsable de conducir todo el proceso penal. Por otro lado, el Sistema Restaurativo aporta una nueva perspectiva sobre la víctima, ya que esta visión trata la resolución del conflicto con una perspectiva interpersonal, siendo las partes responsables de construir el significado de la justicia. Dada la dicotomía expuesta, la principal motivación de este estudio radica en la necesidad de analizar el papel de la víctima en la Justicia Restaurativa. En este sentido, el objetivo es observar el tratamiento que el Sistema Retributivo otorga a la parte ofendida, contraponiéndolo con la lógica de protagonismo que el Sistema Restaurativo ofrece a la misma parte ofendida. Para lograr efectivamente este objetivo, se utiliza la naturaleza de la investigación básica, con objetivos explicativos-descriptivos, mientras que el procedimiento técnico adoptado es bibliográfico y documental. Por tanto, la Justicia

Restaurativa, a través de su ideología de protagonismo de la víctima, parece ser la solución más eficaz para restablecer el lugar de la parte ofendida en la resolución del conflicto derivado de un delito.

Palabras clave: Sistema Retributivo. Justicia Restaurativa. Víctima. Protagonismo.

RÉSUMÉ

Le Système Rétributif, établi depuis longtemps dans le Système Juridique Brésilien, porte la grande tare de réduire et de rendre invisible la figure de la partie offensée dans le processus de détermination de la punition du crime commis, car dans cette logique systématique, la victime est l'État et c'est, en règle générale, à lui qu'il incombe de conduire tout le processus pénal. D'autre part, le Système Restauratif apporte une nouvelle perspective sur la victime, car cette approche traite la résolution du conflit avec une vision interpersonnelle, les parties étant responsables de construire le sens de la justice. Face à la dichotomie exposée, la principale motivation de cette étude réside dans la nécessité d'analyser le rôle de la victime dans la Justice Restaurative. À cet égard, l'objectif est d'observer le traitement réservé par le Système Rétributif à la partie offensée, en le mettant en contraste avec la logique de protagonisme apportée par le Système Restauratif à cette même figure procédurale. Pour atteindre cet objectif, la nature de la recherche est exploratoire, avec des objectifs explicatifs-descriptifs, tandis que la procédure technique adoptée est bibliographique et documentaire. Par conséquent, la Justice Restaurative, avec son idéologie de protagonisme de la victime, semble être la solution la plus efficace pour rétablir la place de la partie offensée dans la résolution du conflit résultant d'un crime.

Mots-clés: Système Rétributif. Justice Restaurative. Victime. Protagonisme.

RIASSUNTO

Il Sistema Retributivo, da tempo consolidato nell'Ordinamento Giuridico Brasiliano, porta con sé la grande macchia di ridurre e rendere invisibile la figura della parte offesa nel processo di determinazione della punizione del reato commesso, poiché in questa logica sistematica la vittima è lo Stato e quest'ultimo, di norma, è responsabile di condurre l'intero processo penale. D'altra parte, il Sistema Riparativo offre una nuova prospettiva sulla vittima, poiché questa visione tratta la risoluzione del conflitto con una prospettiva interpersonale, affidando alle parti la costruzione del senso della giustizia.

Data la dicotomia esposta, la principale motivazione di questo studio risiede nella necessità di analizzare il ruolo della vittima nella Giustizia Riparativa. A tal fine, l'obiettivo è osservare il trattamento che il Sistema Retributivo riserva alla parte offesa, contrapponendolo alla logica di protagonismo che il Sistema Riparativo assegna alla stessa parte offesa. Per conseguire efficacemente questo obiettivo, si utilizza la natura della ricerca di base, con obiettivi esplicativo-descrittivi, mentre la procedura tecnica adottata è bibliografica e documentale. Pertanto, la Giustizia Riparativa, attraverso la sua ideologia del protagonismo della vittima, risulta essere la soluzione più efficace per ristabilire il ruolo della parte offesa nella risoluzione del conflitto derivante da un reato.

Parole chiave: Sistema Retributivo. Giustizia Riparativa. Vittima. Protagonismo.

Introdução

A Justiça Restaurativa se trata de um novo paradigma para enxergar a forma de resolução dos conflitos, bem como a participação efetiva dos atores da relação jurídica que se estabelece a partir do cometimento de um delito: vítima, ofensor e, até mesmo, a comunidade.

Ocorre que o sistema que se impõem hoje é o retributivo, nessa racionalidade cabe ao Estado, que é tido como o ofendido do crime, promover o processo e aplicar a pena que será infligida ao ofensor. Nesta vertente, o verdadeiro lesado é reduzido ao papel de prestar declarações em sede de audiência de instrução do processo penal.

Dessa forma, o Sistema Restaurativo surge como um antídoto para a inação que se impôs a vítima no Sistema Retributivo. Nessa nova concepção, caberá as partes a resolução do conflito, tratando-se de uma visão interpessoal da forma de se construir o sentido do justo, tendo a parte ofendida uma efetiva participação na construção da solução que se mostra mais justa.

Diante dessa dicotomia entre as lentes retributiva e restaurativa em relação ao papel da vítima, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de uma análise pormenorizada do papel que o Sistema Retributivo impõem ao ofendido e de como a Justiça Restaurativa se contrapõem e empodera esse mesmo indivíduo. Ademais, esse estudo traz importante contribuição para a sociedade que é permeada por conflitos advindo de delitos e que, muitas vezes, leva o sujeito lesada a revitimização por conta do sistema em vigor.

Partindo da ideia exposta, questiona-se: quais os motivos que fazem da Justiça Restaurativa uma alternativa para a resolução da crise de redução do papel da vítima no processo penal?

Para que se faça possível responder a esse questionamento, faz-se preciso observar o papel que o ofendido vai ter na Justiça Restaurativa a partir da sua lógica sistêmica. Em relação aos objetivos específicos, observar-se-á as diferenças gerais existentes entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva; discutir-se-á o tratamento que a lente retributiva dispensa a vítima, e; por fim, o protagonismo da vítima na Justiça Restaurativa.

E ainda, no que diz respeito à metodologia, esta pesquisa se valerá do método de revisão bibliográfica, por meio de pesquisadores da área e autores que tratem dos assuntos debatidos; documental, de método exploratório da legislação vigente; bem como o descritivo da forma que os documentos

em análise são aplicados na prática, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo.

1. Justiça restaurativa e justiça retributiva

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente, no processo penal, vigora justiça retributiva, por meio do qual se persegue a autoria e a materialidade do fato para que ao final alguém seja condenado e punido. Entretanto, vem crescendo a corrente que milita a favor da instauração do modelo retributivo, que se utiliza de métodos diverso para alcançar a responsabilização do infrator e a justiça para cada caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se necessária a análise de ambos os institutos para que esta pesquisa alcance o objetivo pretendido. A Justiça Restaurativa encontra seu conceito na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Do que se extrai da resolução em questão, é possível entender pela implementação de um sistema de fato, eis que traz princípios, métodos etc., tudo de forma ordenada e sistemática. A finalidade não é outra, senão a conscientização sobre os fatores que geram conflitos e violência (Brasil, 2016).

Com essa normativa, possibilita-se ainda chegar à conclusão de que a Justiça Restaurativa tem como norte o alcance do entendimento dos motivos que levam as pessoas, por influências sociais, relacionais e até mesmo institucionais, a cometerem delitos. Chegando a essa percepção, os sujeitos estarão aptos a solucionar a questão.

Trilhando essa linha de pensamento, Silva e Lima (2019) compreendem que a Justiça Restaurativa é uma verdadeira abordagem que visa construir a partir do diálogo, o que já traz um tratamento muito diverso do que se tem no sistema penal retributivo, conforme será explanado e observado ao decorrer desta pesquisa.

De mais a mais, entende-se, por meio do que é pontuado por Silva e Lima, que a construção da Justiça Restaurativa tem como marco inicial a comunidade, sendo ali dialogado acerca das necessidades, meios e princípios adotados naquele local, para então se chegar a um sistema de fato (2019).

Interessante observar que o modelo restaurativo demanda um diálogo, um ouvir. Não se trata de uma mera imposição à comunidade da resolução do conflito, mas de um diálogo na base, para que assim seja efetivada a construção do que vem a ser a Justiça Restaurativa.

Em que pese a observância da necessidade de movimentos de comunicação dentro do grupo social, tem-se que o conceito de Justiça Restaurativa ainda se encontra em construção por parte dos estudiosos do Direito:

Certamente, o conceito de Justiça Restaurativa ainda está em Construção na doutrina, mas a sua definição teórica parece se pautar, de uma forma geral, na resolução humana e pacífica de conflitos, por meio do diálogo entre os seus envolvidos, com foco na preparação dos danos e na responsabilização do ofensor — o que pode ocorrer dentro ou fora do aparato judicial (Costa, Sposato e Cardoso, 2019, p. 04).

Da forma que se coloca, é seguro constatar que a Justiça Restaurativa será norteadada pelo diálogo, pela busca da resolução de conflito de uma forma que envolva as partes envolvidas. Tudo isso sem esquecer de que deve haver a reparação do dano o que acarreta, por via de consequência, na responsabilização de quem deu causa ao conflito agora em transformação.

Ocorre que na prática esse modelo de sistema vai se externar de várias maneiras, com metodologias diversas, conforme se observa por todo o mundo. No Brasil se utiliza a mediação entre as partes e os círculos restaurativos. Esse último é o modelo por excelência no país desde 2005, quando foi implantado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em conjunto com o Ministério da Justiça (Costa, 2019).

O que se entende com o pensamento de Costa é que não se fala sobre um sistema abstrato e que não se tem concretude, o modelo restaurativo já é utilizado no Brasil e no mundo, não sendo mais possível tratar desse sistema como uma mera abstração jurídica e de distante aplicação.

Tem-se então mudança de paradigma em virtude da contraposição que a vertente restaurativa faz com o a retributiva, uma vez que no sistema retributivo, o que se visa é a atribuição de culpa e a sua correspondente penalidade. Para que seja possível a punição basta que o fato se amolde ao que está previsto na lei como crime (Silva e Ima, 2019)

No paradigma retributivo há um monopólio estatal do poder de punir, logo esse modelo de justiça visa tão somente punir as pessoas que cometeram crimes, nos moldes da lei. Enquanto no modelo restaurativo se tem um diálogo entre as partes envolvidas no conflito. Dessa forma não há dúvidas de que os sistemas encontram muitos pontos de divergências.

Ao explicar sobre a Justiça Retributiva, Howard Zher (2008) explica que a vertente retributiva tem passos pré-determinados para chegar ao que vem a ser o justo: deve-se estabelecer a culpa; a justiça tem que ser vencedora, assim como aquela vai impor dor ao transgressor, entre outras questões que já estarão definidas previamente.

No sistema retributivo há uma busca pela construção do que é justo, mas esse justo sempre acarretará culpa e a responsabilização do agressor implicará, necessariamente, em dor. Não se faz possível visualizar o diálogo entre o ofensor e o ofendido, mas apenas um processo penal que persegue a autoria e a materialidade para, então, infligir uma punição.

Como se observa, a lente retributiva nada mais é que a Justiça Criminal, que entende que o delito seria uma violação ao Estado, devendo ser imposta uma punição ao agressor. Esse sistema acaba por tornar um mero coadjuvante, quando não um figurante, a pessoa que de fato sofreu com o crime (Carvalho e Alves, 2023).

O paradigma em análise apaga a relação que deveria existir entre o ofensor e o ofendido, só existindo, de fato, o réu e o Estado que visa condenar e punir, não se dialogando com a comunidade e muito menos perseguindo os interesses da vítima ou validando a sua dor, a sua voz.

De mais a mais, Howard Zehr (2008,)), conclui que no paradigma retributivo, a justiça, o que é o justo, não se constrói por meio das partes envolvidas no conflito, mas pela observância das regras processuais, ou seja, se regras foram cumpridas, a justiça resta estabelecida, ainda que as partes não se sintam dessa maneira.

Nessa lógica que se impõe, o resultado da persecução é relativizado, uma vez que o que se visa é garantir que o devido processo legal foi cumprido da forma como está posto. Não se busca analisar o sentimento de justiça para quem quer que seja, a constatação é única e exclusivamente acerca do cumprimento das regras.

Evidenciado fica que as partes previstas no sistema restaurativo, transgredido e transgressor, são diminuídas, dando espaço ao protagonismo do Estado que se manifestará por meio do juiz. No sistema retributivo, caberá ao juiz, através de uma sentença, solucionar o fato levado ao Judiciário. Não caberá as partes a discussão da questão, mas tão somente ao Estado condenar e impor uma pena.

Dessa forma, é possível chegar ao entendimento de que no paradigma

restaurativo as partes estão em evidência e devem, conjuntamente, construir a resolução do conflito, ao passo que no sistema retributivo, caberá ao Estado a apreciação e a punição do autor do fato.

Portanto, vistas as diferenças de ambos os modelos de Justiça, necessário se faz a análise do ofendido nesses dois paradigmas para assim se compreender qual a vertente que traz um maior protagonismo para a vítima e como esse papel se materializa nos dois sistemas que foram analisados.

2. O papel da vítima no sistema retributivo

Diante da existência do sistema retributivo, que está em vigor, mister se faz explanar, de forma pormenorizada, como esse paradigma processual acaba por reduzir a o agente passivo do crime a uma mera peça coadjuvante no tabuleiro processual, não sendo sequer vista como parte no processo penal, muitas das vezes.

Howard Zehr de maneira muito categórica, já faz essa observação acerca do rebaixamento da vítima e aduz que “no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como o violado. É o Estado e somente o Estado quem pode reagir” (2008, p. 78).

Da análise de Zehr, resta evidenciado que o Estado acaba por se apoderar do conflito existente entres as partes. Como regra geral, a pessoa ofendida não tem espaço no processo penal, mesmo porque para essa vertente, o crime é uma ofensa ao Estado e não àquela pessoa que sofreu com o fato delituoso.

A partir do momento em que o Estado é tido como o violado pelo fato delituoso, a vítima real deixa de existir na relação processual que passará a ser estabelecida entre acusação e réu. Nessa linha de raciocínio é que a titularidade do processo deixa de ser do ofendido, de quem realmente teve o seu direito transgredido.

Diante da lógica da lente retributiva, fica fácil entender o porquê de o processo criminal não se importar com a relação entre o agredido e o agressor. Ora, o que importa nessa dinâmica processual é a relação que se estabelece entre o Estado e o acusado, qualquer outro vínculo não tem importância, não merece amparo legal efetivo.

Essa lógica de subtração do papel do ofendido no processo penal é tão verdadeira que casos de violação de direitos básicos desse personagem

acabam tomando notoriedade, como destaca Pacelli (2023, p. 408):

Como se sabe, até mesmo por compor a história nacional, casos de maior repercussão, positiva ou negativa, costumam acionar nossos legisladores, na maior parte das vezes pressionados pelas circunstâncias. E foi o que ocorreu pela Lei 14.245, de 22.11.2021, em que a vítima de crime constante da denúncia como de natureza sexual, se viu hostilizada agressivamente pelo defensor, do acusado, em atuação que passou, em muito, o exercício da ampla defesa, dado que desferiu-se ali verdadeiro ataque à pessoa de quem se colocava processualmente como ofendida, segundo os termos da Lei e segundo a denúncia do MP. Lamentável sob todos aspectos o episódio, que poderia ter sido prontamente evitado — ou, quando menos, diminuído seus efeitos — se o órgão do MP e o magistrado presentes tivessem cumprido seus deveres de zelar pela observância das regras procedimentais, dentre as quais avulta o dever de urbanidade no tratamento de quem esteja a depor em processo judicial. Parecem não ter incomodado o suficiente para intervirem em favor da vítima, que, tal como ocorre com o estado de inocência, deve ser tratada e respeitada como vítima, até decisão judicial em sentido contrário.

O autor comenta um caso de violação dos direitos mais básicos de uma vítima de crime de violência sexual. O que mais chama atenção é que os fatos se deram em audiência de instrução e julgamento com a presença de um juiz e um promotor de justiça, que nada fizeram. A defesa do acusado extrapolou todos os limites da Ampla Defesa e em nenhum momento foi interrompido.

Os lamentáveis fatos em questão ocorrem justamente pela existência desse fenômeno processual da redução da pessoa lesada, passando a ser possível o ataque da sua vida íntima sem que haja qualquer tipo de repreensão ou sopesamento. Naquele lugar, o ofendido é uma mera fonte de prova, que terá seu depoimento prestado e nada mais.

Diante dessa situação é que surge a Lei 14.245/21, que leva o nome da vítima do episódio citado anteriormente, Marina Ferrer:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. (Brasil, 2021).

A partir de então passou a ser vedada a prática de atos que violem a dignidade da vítima em sede de processo, eis que a ausência de uma lei explícita nesse sentido não se mostrou suficiente. Fica evidenciado neste ponto a necessidade de legislação para proibir situações que, em tese, são óbvias, como a violação da dignidade de uma pessoa que já foi lesada por um crime.

É preciso destacar que a Lei Marina Ferrer altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e ainda a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe uma nova regra do tratamento das vítimas e traz um aumento de pena para o crime de coação no curso do processo (Brasil, 2021).

Seguindo na premissa do Código de Processo Penal, observa-se que em sede de audiência para a colheita de provas, é o momento em que a vítima terá oportunidade de ser ouvida, mas tão somente para ter as suas declarações tomadas (Brasil, 1941). Nessa estrutura processual não há espaço para a pessoa verdadeiramente violada expressar sua dor e sua opinião sobre a resolução dos fatos, mas apenas para declarar o que lhe for questionado.

De mais a mais, no ano de 2022 a Lei de Abuso de Autoridade foi alterada por meio da Lei 14.321/22, que passou a prever o crime de violência institucional, nos seguintes termos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a

vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

Acerca dessa inovação legislativa, Pacelli (2023) observa que há uma maior proteção para a vítima e testemunhas, de forma que as violações institucionais também ficam vedadas, o que tem como finalidade evitar a revitimização.

O diploma legal em questão tipifica os crimes cometidos por servidores públicos que abusem dos poderes que lhe são conferidos. Dessa forma, fica fácil chegar ao entendimento de que o crime de violência institucional vai punir os agentes do Estado, considerados como autoridade pela lei acima citada, que vierem a atuar com desrespeito e intimidação em face das vítimas e testemunhas de crimes violentos.

Dessa maneira, mais uma vez, a legislação tem o papel de dizer o que deveria ser evidente e de praxe no processo penal, mas o Sistema Retributivo menospreza a vítima, levando-a a revitimização, como bem pontua Pacelli, evidenciando assim uma vertente processual que precisa de intervenção legislativa, a todo o tempo, para evitar qualquer tipo de violência com o ofendido

É necessário observar ainda que até mesmo para a promoção da ação penal, o interesse da vítima é mitigado, tendo como regra no Código Penal a iniciativa do Ministério Público:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece

denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (Brasil, 1940).

O artigo 100 do Código Penal traz como regra ação penal pública, onde caberá ao Estado a promoção da demanda, tratando como excepcional a intervenção do ofendido, pois essa só ocorrerá quando ali assim dispuser de forma expressa. Ademais, a outra possibilidade de a vítima promover a ação é somente quando o Ministério Público se mantiver inerte dentro dos prazos legais.

É prevista ainda, em alguns casos, a representação do ofendido, mas essa representação serve tão somente para que o Ministério Público possa dar seguimento com a sua atividade de promoção da ação penal, tendo a vítima apenas a margem de escolha pela representação ou não, o que se tornará irretratável após o oferecimento da denúncia, como estipula o Código Penal (Brasil, 1940).

Interessante observar que na ação penal condicionada a representação ainda existe uma margem de escolha, eis que há a possibilidade de retração até o oferecimento da denúncia. Já na Lei Maria da Penha (Lei. 11.340 de 2006), a retração vai ser possível até o momento do recebimento da denúncia e mediante audiência designada para tanto (Brasil, 2006).

Ocorre que acerca da ação penal aplicável para o caso de lesão corporal com incidência da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, decidiu que será de ação penal pública incondicionada: “AÇÃO PENAL — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER — LESÃO CORPORAL — NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada — considerações”. (Brasil, 2012).

O Supremo Tribunal Federal entende, de forma vinculante que a vítima de violência doméstica não tem margem de escolha pela propositura de ação penal quando se tratar de crime de lesão corporal, cabendo, então, ao Estado essa decisão que afeta diretamente a vida privada da pessoa que efetivamente sofreu com o delito.

Ademais, a Lei 14.994 de 2024 alterou o Código Penal e, entre outras

mudanças, o crime de ameaça no contexto de violência doméstica se tornou um delito de ação penal pública incondicionada. Dessa forma não há mais para a vítima a margem de escolha de prosseguimento da perseguição (Brasil, 2024).

Seja por meio da legislação pátria, seja por decisões do Poder Judiciário, o papel da vítima no Sistema Retributivo sempre será reduzido, mitigado e menosprezado, cabendo ao Estado decidir pela pessoa que deveria participar da decisão acerca dos fatos que lhe infringiram dor e sofrimento.

Como pontuam Carvalho e Alves (2023, p. 5), “além de não conseguir frear totalmente os sentimentos de vingança e as arbitrariedades formais e informais do sistema penal e das pessoas, o processo judicial faz das vítimas e dos ofensores meros espectadores. [...]”

O Estado toma o lugar do verdadeiro lesado na relação que, em tese, deveria se formar entre vítima e agressor, para impor um processo que visa alcançar a punição, dentro das suas regras, que nada levam em consideração os desejos do agente violado, e ao final irá aplicar uma pena ao réu, sem que sejam ouvidos os interesses das partes, sendo levadas ao lugar de espectadoras.

Portanto, da análise das leis e entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz-se plausível entender que o lugar da vítima no Sistema Retributivo realmente é de mera coadjuvante, ou até mesmo espectadora, não cabendo a ela, em regra, sequer o direito de dar início ao processo penal. Diante dessa situação, é preciso também pontuar o papel da vítima na Justiça Restaurativa.

3. Justiça restaurativa: a vítima como protagonista

A vítima, muito diminuída e até ignorada no Sistema Retributivo, passa a ter um papel de protagonista na Justiça Restaurativa. Nessa lente, onde as partes constroem a resolução do conflito, quem tem uma diminuição de atuação é o Estado, mesmo porque esse não é a vítima, não sendo adotada uma lógica de titularidade estatal.

A proposta da Justiça Restaurativa de trazer luz a todos os danos provocados pelo crime, passa, necessariamente, pelo reconhecimento de quem é a vítima, uma vez que não se mostra plausível reconhecer as consequências de um delito sem que se enxergue, reconheça, individualize, em primeiro lugar, quem foi a pessoa que sofreu diretamente os danos daquela conduta (Silva e Lima, 2019)

Na lente restaurativa todos os atores envolvidos na conduta delituosa serão reconhecidos. Logo, além da vítima, o Sistema Restaurativo vai oportunizar o agressor, mas também a comunidade, que, ainda que de forma reflexa, essa coletividade sofre as consequências de um crime.

Howard Zehr (2008) traz um paralelo para localizar a vítima no sistema restaurativo e no retributivo, de forma que não fica dúvidas a cerca da existência de um movimento de centralização do ofendido na vertente restaurativa.

Isso porque na Justiça Restaurativa a relação existente entre as partes é o foco. Nesse novo paradigma, a relação é interpessoal, uma vez que o crime, muitas das vezes, é cometido em face de pessoas naturais e não de um ente que não teve qualquer direito violado.

O sistema restaurativo busca, em primeiro lugar, enxergar a vítima, bem como compreender o que essa pessoa precisa e sente. Desse ponto em diante, faz-se possível entregar nas mãos desse indivíduo, bem como do ofensor e dos demais envolvidos, o poder de resolver o conflito existente (Howard Zehr, 2008).

Por se tratar de uma vertente que trabalha com as relações existentes entre as partes, a Justiça Restaurativa vai se valer de mecanismos para estabelecer a interação entre a vítima e o ofensor, de forma que se oportunize e se materialize uma troca de informações sobre as necessidades de cada um.

Já estabelecida essa troca, é possível então avançar para a resolução dos conflitos existentes entre as partes para que ali sejam expostas as necessidades presentes, mas também o que será feito no futuro. Dessa forma é que a vítima, em conjunto com o ofensor, construirá uma solução para o problema existente (Howard Zehr, 2008).

Ocorre que esse sistema restaurativo já vem sendo incorporado no Brasil, por meio da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entre os seus fundamentos está a existência de fragmentos da racionalidade da Justiça Restaurativa na legislação nacional:

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam

perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais; [...]. (Brasil, 2016).

É com base em alguns institutos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099 de 1995, que o Conselho Nacional de Justiça fundamenta a possibilidade da implementação da lente restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O diploma legal em questão tem alguns artigos que dão a vítima um maior papel na relação processual.

Desde que presentes os requisitos legais, “[...] o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (Brasil, 1995). A composição civil dos danos será um acordo celebrado entre as partes, envolvendo, portanto, o interesse e a palavra da vítima.

Do que se extra da Lei 9.099 de 1995, é que dentro dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, quando ocorrido determinados crimes, faz-se possível a realização de acordo entre as partes, vítima e ofensor, o que excluirá o processo criminal (BRASIL, 1995). Sendo assim, fica evidenciada a possibilidade de os envolvidos construírem um acordo que será homologado pelo Estado-juiz.

Ainda sobre a lei em questão, tem-se que:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

No sistema dos Juizados Especiais a vítima (real) tem um maior destaque, sendo a reparação dos danos sofrido pelo ofendido um dos princípios orientadores da legislação em comento, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fundamenta a sua resolução como já pontuado.

Esse protagonismo que é devolvido a vítima, que é basilar na Justiça Restaurativa, mostra-se como o caminho mais eficaz para que os atores verdadeiros do conflito cheguem a um consenso do que é mais justo para ambos e assim transformem a querela e saiam satisfeito do procedimento.

Diante do fato de que o ofendido foi violado em alguma proporção, deve o Estado lhe garantir um papel de protagonismo, para que assim possa

se reerguer e tomar o rumo do que acontecerá a partir de então, e é exatamente isso o que a Justiça Restaurativa está propondo: uma ressignificação do papel da vítima dentro do sistema, resolvendo assim a crise de redução do papel de quem foi violado pela conduta delituosa (Silva e Lima, 2019)

A partir dessa perspectiva serão analisadas as necessidades dessa nova protagonista, quase perdidas que ela sofreu e de que forma ela entende ser possível e mais justa resolver o conflito que nasceu a partir da violação dos seus direitos. Essa vertente torna o processo mais humano, mais satisfatório e foca na relação interpessoal.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa tem o condão de reestabelecer e de devolver a vítima o seu papel de protagonista do conflito, sendo a maneira mais eficaz para que ocorra uma mudança efetiva na forma e na compreensão de se fazer justiça e de trazer o sentimento de satisfação para todas as partes envolvidas no conflito.

Considerações finais

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, que adota o sistema retributivo, cabe ao Poder Judiciário dizer o direito e aplicar a pena diante do cometimento de um crime, tratando-se, portanto, do sistema retributivo. Há, nessa lente, verdadeira substituição do interesse das partes, uma vez que somente o Estado é quem pode determinar a resolução da lide.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa mostra-se como contraponto ao sistema dominante em vigor, uma vez que nesse paradigma, o conflito é devolvido aos atores que de fato compõem a relação jurídica que se estabeleceu diante do conflito para que eles construam a resolução a partir do sentido pessoal do que vem a ser justo.

Ocorre que no Sistema Retributivo, o ofendido tem um papel mínimo, uma vez que a regra é a ação penal pública incondicionada, situação em que cabe ao Ministério Público ser parte, já que nessa racionalidade, a vítima é o Estado. No mais, o agente passivo do crime participará da audiência de instrução onde dará as suas declarações, onde corre o risco de ser constrangido, não tendo qualquer papel na formação da decisão.

Diante dessa crise de indivisibilidade e substituição que o veredeiro ofendido sofre, passando o Estado a se por como o vitimizado pela conduta criminosa, necessário se faz readequar essa situação, para dar a pessoa humana o seu lugar de devido destaque na relação que o conflito gera.

Assim, a Justiça Restaurativa, que se norteia pela devolução do conflito as partes e a validação dos seus interesses e sentimentos, mostra-se como a via mais adequada e humana para devolver a vítima o protagonismo no conflito, empoderando quem sofreu e teve seus direitos violados.

Portanto, diante dessa nova lente, desse novo paradigma, a vítima, antes tão negligenciada, e até revitimizada, participará da construção da resolução do conflito, tendo verdadeiro protagonismo dentro do sistema.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 09 jun.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 jun.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, 01 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=Art.,o%20crime%20de%20viol%C3%AAn

cia%20institucional.&text=II%20%2D%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es%20potencialmente%20geradoras,um)%20ano%2C%20e%20multa. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.424/DF. AÇÃO PENAL — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER — LESÃO CORPORAL — NATUREZA.** A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada — considerações. Requerentes: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco aurélio. 12 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=6393143>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de; ALVES, Bruno Moraes. Diferenças Entre a Justiça restaurativa e a Justiça Retributiva. **Revista Foco.** Curitiba. Vol. 16, N.01, p. 01-18, 2023.

COSTA, Daniela Carvalho A. da; SPOSATO, Karyna Batista e; CARDOSO, Jéssica Menezes Martins. Justiça juvenil restaurativa: como prevenir o risco de expansão da rede penal? Reflexões a partir de Estudo Empírico na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Dossiê Justiça Juvenil — Sistema de Justiça Juvenil em Perspectiva Comparada: Discussões Teóricas para o Desenvolvimento de uma Doutrina Especializada.** Vol 158. São Paulo: RT, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho A. da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões. Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei).** São Cristóvão: Editora UFS, 2019. Disponível em: <https://www.livraria.ufs.br/produto/monitoramento-da-justica-restaurativa-em-tres-dimensoes-desenho-a-partir-da-experiencia-das-praticas-restaurativas-da-17a-vara-civel-da-comarca-de-aracaju-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>. Acessado em 08 jun. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 27 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pp. 1-910.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da Justiça Restaurativa Frente à Justiça Retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. **Quaestio Iuris.** Rio de Janeiro. Vol. 12, n. 12, p. 1-31, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia de Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. pp. 1-279.